

## O CONSUMO DE DROGAS E SEUS CONTROLES

Frederico Policarpo<sup>1</sup>

### 1 INTRODUÇÃO

Neste artigo, apresenta-se uma reflexão sobre o modo de funcionamento dos controles institucionais sobre o consumo de drogas. Mostra-se como mudanças legais e processuais interferem nas práticas dos operadores do sistema de justiça e, conseqüentemente, afetam a oferta de serviços aos usuários de drogas.

O reenquadramento do uso de drogas como um “crime de menor potencial ofensivo” e a criação de uma nova Lei de Drogas, extinguindo a pena de prisão para o uso e incrementando a punição para o tráfico, provocaram mudanças nas práticas de controle institucionais. Essas mudanças, ao contrário do efeito esperado, levaram a administração institucional do consumo de drogas para a informalidade, fazendo com que o sistema de justiça deixe de se responsabilizar pelo tratamento oferecido aos usuários, ao mesmo tempo em que dá margem a práticas oficiosas de controle.

Os dados apresentados são fruto de pesquisas que realizei entre os anos de 2005 e 2012, durante minha formação na área de antropologia. Os resultados foram publicados em 2016 (Policarpo, 2016). Neste artigo, apenas uma parte dos dados é apresentada: aquela referente ao sistema de justiça na cidade do Rio de Janeiro. A metodologia utilizada foi o trabalho de campo etnográfico, privilegiando a observação direta e o diálogo com os interlocutores ao longo de meses de pesquisa.<sup>2</sup>

### 2 JULGANDO OS USUÁRIOS DE DROGAS

Nos últimos anos, o Brasil tem realizado reformas legislativas importantes no que diz respeito à administração institucional do consumo de drogas. Desde 2001, quando o uso passou a ser considerado um “crime de menor potencial ofensivo”, a legislação brasileira tem adotado uma postura menos repressora contra o usuário, deslocando o julgamento das varas criminais para os juizados especiais criminais (JECrims). Os JECrims julgam casos menos graves e, além disso, criam dispositivos que abrem espaço para a flexibilização dos procedimentos criminais. Esses dispositivos são vistos como uma grande novidade para o ordenamento jurídico brasileiro porque são despenalizadores, na medida em que criam medidas alternativas ao processo criminal. A inovação do JECrim é exatamente nesse ponto, pois flexibiliza o chamado “princípio da obrigatoriedade”, que determina que o Ministério Público tem que levar adiante os procedimentos criminais quando toma conhecimento de um crime. O JECrim permite que o Ministério Público negocie uma proposta de medida alternativa ao processo criminal (Amorim *et al.*, 2003; Grinover *et al.*, 1997).

Confirmando essa nova postura mais flexível com relação ao consumo de drogas, em 2002 o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro cria, na Vara de Execuções Penais, o Programa Justiça Terapêutica (PJT), para atender os usuários de drogas oriundos dos JECrims. Para deixar o argumento mais objetivo,

1. Antropólogo, professor do curso de graduação em políticas públicas e da Pós-Graduação em Sociologia e Direito na Universidade Federal Fluminense (UFF) e pesquisador vinculado ao Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (InEAC) da UFF.

2. A literatura antropológica que discute o método etnográfico é simplesmente muito extensa para ser citada aqui. Apenas se destaca o trabalho de Malinowski (2018), que pode ser considerado o exemplo clássico de etnografia. Mais próximo do recorte da pesquisa deste artigo, em que é apresentada uma discussão sobre a diferença entre o “fazer etnográfico” e o “fazer jurídico”, ver Lima e Baptista (2014).

é preciso destacar dois pontos. Em primeiro lugar, é importante ressaltar que nunca houve a obrigação legal por parte dos JECrims em fazer o encaminhamento ao programa, dependendo da negociação entre o juiz ou o promotor e o usuário durante a audiência. O PJT foi criado como uma alternativa, abrindo a possibilidade para o sistema judicial adotar uma abordagem psicossocial ao tema das drogas, que não somente a repressiva. A nova Lei de Drogas – Lei nº 11.343 –, em vigor desde 2006, acentuou ainda mais esta tendência, ao abolir definitivamente a pena de prisão para os usuários de drogas. Contudo, e esse é o segundo ponto, essa nova lei manteve os mesmos procedimentos criminais da lei anterior. Ainda hoje, persiste a obrigatoriedade de que o indivíduo flagrado consumindo drogas tenha que ser levado à delegacia, deva prestar depoimento e comprometer-se a comparecer no JECrim para a audiência judicial, estando sujeito às seguintes medidas: advertência verbal, prestação de serviço à comunidade, medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo e, em último caso, multa.

Portanto, com o reenquadramento do uso de drogas como um “crime de menor potencial ofensivo”, colocando seu julgamento no âmbito do JECrim, parecia que o sistema de justiça brasileiro estava, finalmente, disposto a tratar o tema das drogas fora do viés meramente criminalizante. A criação do PJT abriu essa possibilidade, na medida em que deixava disponível um grupo de psicólogos e assistentes sociais para os JECrims encaminharem os usuários de drogas. Meus dados de pesquisa, porém, apontaram para a direção inversa.

Em resumo, a flexibilização provocada pelos JECrims, com a possibilidade das medidas alternativas, foi aproveitada pelo sistema judicial, mas não com o mesmo objetivo do PJT, que era oferecer atendimento especializado aos usuários de drogas. Por razões que são apresentadas a seguir, outras medidas alternativas, como a multa, foram privilegiadas em detrimento do encaminhamento para o PJT. A partir da observação dessa prática, examinam-se algumas de suas implicações em outras etapas do processo de construção social do crime (Misse, 1999) relativo ao uso de drogas. Por fim, a discussão desse objeto continua relevante nos dias atuais porque os procedimentos criminais acerca da Lei de Drogas não mudaram. Espera-se que este breve artigo incentive novas pesquisas sobre o tema.

### 3 O BOICOTE

Quando iniciei meu trabalho de campo indo às sessões do PJT no ano de 2006, percebi que o número de casos encaminhados pelos JECrims era muito baixo. Isto foi confirmado por meio de entrevistas com psicólogas e assistentes sociais que coordenavam o programa. Elas diziam que o programa estava sendo “boicotado” pelos operadores do JECrim, que estavam parando de fazer o encaminhamento. Deve-se dizer que foi solicitado o levantamento dos casos para os cartórios dos JECrims pesquisados, mas sem retorno. Ainda hoje consta no *site* do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro um levantamento, sem muito detalhamento, do período jan./2003-jun./2005, o mesmo à época da pesquisa, em 2006.<sup>3</sup> Fazendo-me valer da perspectiva etnográfica, que enfatiza a produção de dados qualitativos, decidi seguir a pesquisa e, para compreender o que se passava, comecei a frequentar as audiências dos JECrims que se localizavam no prédio do Tribunal de Justiça do Rio. A conclusão da pesquisa foi que os operadores dos JECrims estavam evitando encaminhar os casos para o PJT por conta de uma preocupação estritamente burocrático-administrativa: com o encaminhamento, o tempo da execução processual aumentava, o que fazia com que os casos demorassem mais para serem encerrados.

Ao invés do encaminhamento para o PJT, outras medidas eram tomadas. A multa, convertida na compra de cestas básicas doadas às instituições conveniadas, era a preferida. Bastava o acusado apresentar o

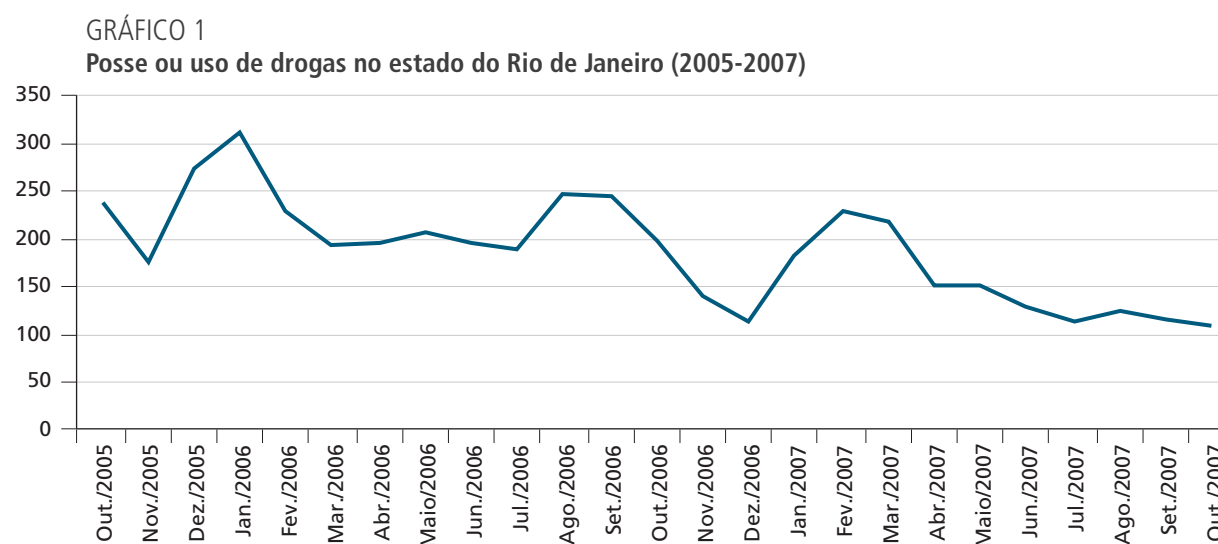
3. Mais informações em: <<https://goo.gl/3Tc8v7>>. Acesso em: 5 out. 2018.

comprovante da compra no cartório do JECrim e a medida alternativa teria sido cumprida, encerrando o caso. E os JECrims, por meio de um convênio com a Prefeitura, ainda passaram a oferecer um atendimento de saúde ao usuário de drogas, concorrente ao PJT. Ou melhor, substituíram o PJT pelos serviços prestados pela Secretaria Especial de Prevenção à Dependência Química (SEPDQ), órgão da Prefeitura, e pelos grupos dos Narcóticos Anônimos (NA) e Alcoólicos Anônimos (AA). Os operadores do JECrim substituíram a medida alternativa do PJT por essas outras porque quase nunca o acusado era apresentado às opções. Prevalcia uma única opção: aceitar ou não a medida alternativa que já tinha sido elaborada pelo Ministério Público. Portanto, não se apresentavam as diferentes opções de atendimento. O PJT foi “boicotado” e excluído das opções e, no lugar, apareceram a SEPDQ, o NA e o AA.

A grande vantagem, do ponto de vista processual, era que essas três medidas eram controladas pelo próprio cartório do JECrim, como no caso da multa. Isso representava uma grande economia de tempo na execução da medida.

O objetivo inicial do PJT, que era oferecer um atendimento judicial adequado aos usuários de drogas, ficou submetido ao “princípio da celeridade processual”, o aspecto mais celebrado dos JECrims. Em nome da rapidez processual, os JECrims fizeram o convênio com a Prefeitura do Rio e com o NA e o AA, o que significou o esvaziamento e, finalmente, a extinção do PJT no final de 2006. Neste sentido, podemos dizer que a celeridade processual conseguida pelo JECrim foi, de fato, eficiente para o cumprimento processual da medida. E só. Pois se considerarmos que a preocupação do PJT era oferecer uma medida alternativa aos usuários de drogas, e não ao processo judicial, a eficiência da celeridade pode ser questionada.

Logo após observar esse “boicote” do sistema de justiça, percebeu-se que outra transformação estava em curso: os casos de uso de drogas simplesmente estavam desaparecendo do sistema de justiça depois da entrada em vigor da atual Lei de Drogas, no final de 2006. Dessa vez, tive acesso aos dados de registro de ocorrência produzidos pelo Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (ISP-RJ). O gráfico 1 mostra a incidência anual das ocorrências registradas de posse ou uso de drogas no estado do Rio de Janeiro, entre os anos de 2005 e 2007.<sup>4</sup>



Fonte: ISP-RJ.

4. Esse gráfico, bem como o gráfico 2, foram trabalhados com mais profundidade em Grillo, Policarpo e Veríssimo (2011).

Mais uma vez, o que, à primeira vista, poderia ser comemorado como um avanço no sentido da descriminalização das drogas, produzia uma consequência perversa. O que estava ocorrendo era o deslocamento da administração institucional do uso de drogas: da negociação oficial nos JECrims para a negociação oficiosa, nas ruas.

#### 4 DA ESFERA OFICIAL À ESFERA OFICIOSA

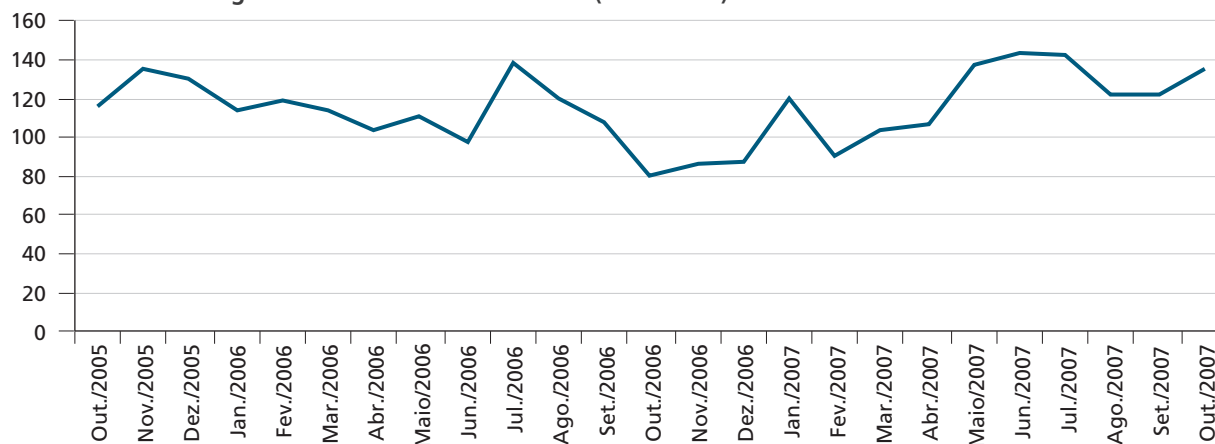
Em outras palavras, a diminuição dos números de audiências de uso de drogas parece estar relacionada à diminuição da importância dada ao crime por uso de drogas, em especial por conta da extinção da pena de prisão para o usuário trazida pela nova lei. No entanto, como os procedimentos criminais mantiveram-se os mesmos, com a obrigação da detenção dos flagrados usando drogas e seu posterior encaminhamento para o JECrim, a polícia ficou com a responsabilidade de administrar esses casos nas ruas.

Desse modo, há, mesmo que indiretamente, o incentivo por parte do Judiciário para que o crime por uso de drogas seja administrado institucionalmente, embora oficiosamente, pela polícia. Essa situação entre a legalidade e a ilegalidade legitima a administração do uso de drogas como um “ilegalismo” (Foucault, 2004). Mas não há nada de novo nessa observação. Por estar o tempo todo circulando entre o legal e o ilegal e controlando quem passa, ou não, de uma condição à outra, alguns policiais transformam esse poder em um verdadeiro comércio de mercadorias políticas (Misse, 1999). Como o usuário de drogas participa de um mercado que transaciona mercadorias criminalizadas de produção privada – caracterizando o tráfico de drogas –, se ele for pego pela polícia, o registro do flagrante – o relaxamento por meio dos procedimentos criminais, como a tipificação por uso ou tráfico etc. – passa a ser uma mercadoria.

Mas a negociação em torno dessas mercadorias, desses “bens públicos de monopólio estatal” (Misse, 2003), não é privilégio da polícia, sendo perceptível em outras esferas do aparelho de Estado. Aqui, só se chama a atenção para o reforço do “desenrolo” (Grillo, Policarpo e Veríssimo, 2011), isto é, em que a situação decorrente do flagrante é resolvida na rua por meio da negociação com os policiais, sem chegar à esfera judicial. A especificidade dessa situação, no caso do uso de drogas, é que ela parece se repetir com o aval cada vez maior do Judiciário, tornando-se a regra.

Paralelamente à naturalização da negociação informal policial como forma legítima de administração do uso de drogas, a nova lei também resultou no endurecimento penal de outro crime: o tráfico. Em contraste com a diminuição dos registros de uso de drogas apontada no gráfico 1, após a nova lei entrar em vigor, os casos registrados como tráfico aumentaram, conforme indica o gráfico 2.

GRÁFICO 2  
Tráfico de drogas no estado do Rio de Janeiro (2005-2007)



Fonte: ISP-RJ.

Portanto, é possível observar que, se por um lado a nova lei abrandou a punição ao usuário, por outro ela intensificou a repressão ao traficante, tornando os procedimentos criminais mais rigorosos e a pena de prisão mais severa. Mas, apesar de a nova lei tentar separar ao máximo o uso do tráfico de drogas, aplicando tratamentos repressivos opostos a cada um desses crimes, na prática essa distinção está longe de ser clara.

Isto acontece porque a própria legislação não fornece uma definição clara e objetiva do que seja um traficante e um usuário. Uma simples consulta ao texto da lei permite observar que as ações que caracterizam o uso são praticamente idênticas às do tráfico. O problema, contudo, é a aplicação de tratamentos repressivos muito diferentes a cada um deles.

Como a tipificação criminal entre uso de drogas e tráfico de drogas é contextual, e não objetiva, ou seja, a caracterização entre esses crimes depende somente da situação do flagrante, estabelece-se, quase que obrigatoriamente, uma correlação entre os crimes de tráfico e de uso de drogas no momento da repressão. É preciso, primeiramente, levar em consideração o contexto, e só depois o crime é tipificado.

O constante fluxo entre a caracterização de traficante e de usuário, em que o que determina a tipificação final é a avaliação do repressor sobre o contexto do flagrante, é um elemento importante para a gestão do uso de drogas como um “ilegalismo”. Como a punição ao tráfico ficou mais rigorosa, o comércio das mercadorias políticas para o usuário também sofreu impacto. A negociação do valor do flagrante de um usuário inflacionou – afinal de contas, de acordo com o contexto, ele pode deixar de ser um usuário e passar a ser um traficante. Dados da entrevista com um policial militar mostram que a estratégia para aumentar o poder de barganha durante a negociação do flagrante segue nessa direção. O entrevistado disse que, quando o policial quer “ganhar uma grana maior” do usuário que é flagrado, ele “instiga” o detido a realizar ações que o incriminem, como gritar com o policial ou responder a provocações, podendo ser preso por desacato e resistência à prisão, e, em situações mais sérias, o policial pode provocar uma “confissão” de tráfico:

é forçar o cara a dizer que tá levando a droga pra alguém: “Você aí com dois papelotes, tava levando pra alguém. Pra quem? Não é só seu não, é melhor falar!”.

Força, força, até o cara falar: “É, tava levando pra usar com minha namorada...”.

Pronto! Aí os policiais falam: “Tá preso, vambora. Você confessou. Isso é tráfico.” (informação verbal PM).

É possível concluir, portanto, que, paradoxalmente, a nova Lei de Drogas acabou por incrementar o mercado das mercadorias políticas, em que o valor da classificação, no momento do flagrante policial, entre uso ou tráfico, aumentou. Outras pesquisas sobre o tema, que têm como pano de fundo a nova Lei de Drogas, reforçam essa conclusão.

Em sua pesquisa com os policiais militares acerca da administração do uso de drogas, Oberling (2011) fornece dados compatíveis. Primeiro, ela mostra como a polícia pode funcionar como um “grande balcão de negócios”:

é interessante notar que a polícia representa[,] para muitos policiais com os quais conversei[,] um grande balcão de negócios. Um campo de oportunidades que é necessário ter conhecimento e “olho bom” para vislumbrar quais atividades e empreendimentos trazem lucro. Ser policial é abrir para uma série de possibilidades: “descolar” uma “arma” para garantir ou vender segurança, utilizar a estrutura do batalhão para “vender serviços”, “vender escadas”[,] o uso da “carteira de PM” ou insígnia para

obter vantagens financeiras ou conferir “credibilidade” ao trabalho, ter uma estabilidade como garantia para “tocar outros negócios”, entre outras. Nesse ambiente tudo pode ser negociado e transformado em mercadorias comercializadas, num processo de constante particularização do espaço público (Oberling, 2011, p. 195).

E, em segundo lugar, ela diz que, no caso do uso de drogas, os policiais deixavam claro que “a punição ‘faz parte do jogo’” (Oberling, 2011, p. 184). Portanto, se você usa drogas, você tem que ser punido de alguma forma. A maneira como você vai ser classificado e qual a forma de punição que vai receber cabe aos policiais militares decidirem:

(...) mesmo antes da promulgação da lei, já era comum que os “viciados” fossem dispensados sem o registro da posse para uso na delegacia. *A negociação geralmente se resolve nas ruas[,] a depender de quem é a pessoa que estava sendo abordada e onde estava sendo abordada.* Da mesma forma que cria uma modulação de punição que vai variar de pessoa para pessoa. Para os policiais que participaram desta pesquisa o crime parece não se deixar reconhecer pela droga, embora explicitem em seus discursos que o problema da lei é a ausência de critérios objetivos, mas passa pelo reconhecimento do criminoso que está associado diretamente a outros elementos: a classe social, das redes de relacionamento, do lugar de moradia, da capacidade de negociação, as expectativas da polícia e da sociedade, e das circunstâncias do flagrante daquele que é pego com drogas (Oberling, 2011, p. 199-200, grifos nossos).

Na mesma direção segue a pesquisa de Boiteux (2008). O foco de sua pesquisa não é mais a Polícia Militar, mas o Poder Judiciário, em particular os juízes. Ela examina sentenças e acórdãos judiciais com o objetivo de observar a aplicação de um novo dispositivo legal criado pela nova Lei de Drogas. Esse dispositivo (§ 4º, Artigo 33 da Lei nº 11.343/2006), como destaca a autora, “objetivou estabelecer uma diferenciação entre os traficantes de pequeno, de médio e de grande porte, de forma que aos criminalizados primários ou ocupantes de posições inferiores na hierarquia do fenômeno social do tráfico de drogas fosse imposta pena privativa de liberdade de menor quantidade” (*ibidem*, p. 86-87).

Porém, tal como os policiais militares descritos por Oberling (2011), as decisões dos juízes estudadas por Boiteux (2008) não se pautam exclusivamente pela lei. A conclusão de Boiteux é a seguinte:

*não obstante a prevalência quantitativa de sujeitos criminalizados primários, de bons antecedentes e cuja conduta não esteja tipificada em concurso material com o crime de associação para o tráfico, comprovou-se uma resistência das instâncias ordinárias e do próprio STJ em aplicá-la aos réus que, em tese, fariam jus ao benefício.*

A resistência de aplicação advém não somente de fundamentos dogmáticos (materiais e processuais), mas também da conjugação, de um lado, da ausência de parâmetros objetivos de aferição dos requisitos da minorante – deficiência legislativa – e, de outro, da persistência de uma visão preconceituosa, inadequada e estereotipada, do traficante de drogas. Ter sido condenado por tráfico de drogas consiste em um *second code* que geralmente determina a aplicação mais rigorosa e rarefeita dos instrumentos legais que beneficiam o sujeito criminalizado, tal qual a minorante do art. 33 (Boiteux, 2008, p. 104, grifos nossos).

A pesquisa de Campos e Alvarez (2017), que examinam quase o mesmo período, mas no contexto da cidade de São Paulo, chega a conclusões similares. Os autores constroem uma série

temporal entre 2004 e 2009, que apresenta resultados parecidos com os deste artigo: após 2006, há o aumento progressivo na incriminação de traficantes (87,5%), ao mesmo tempo em que há a diminuição de usuários incriminados (12,5%). Além disso, Campos e Alvarez indicam que, de 2004 a 2009, as chances de uma pessoa ser incriminada por tráfico de drogas em relação ao uso de drogas aumentaram aproximadamente quatro vezes (3,95). Por fim, a pesquisa dos autores conclui que, embora a nova Lei de Drogas abra a possibilidade para atendimento de saúde ao uso de drogas, o seu efeito é perverso: “produz uma maneira de governar os usuários e os traficantes que trouxe, como uma de suas principais consequências, a intensificação da criminalização por tráfico de drogas e a rejeição do deslocamento do usuário para outro sistema que não o sistema de justiça criminal” (*ibidem*, 2017).

Para resumir, o que todas essas pesquisas mostram é que tanto os operadores dos JECrims quanto os policiais militares e os juízes parecem adotar posturas diversas com relação ao uso de drogas. Embora a referência formal seja a mesma lei – a Lei de Drogas – e as três instituições sejam comumente pensadas como fazendo parte de um mesmo sistema – o sistema de justiça criminal –, o que se observa é uma multiplicidade de valores e práticas institucionalizadas, porém informais. O *sistema de justiça criminal*, no singular, poderia ser denominado, portanto, de *sistemas de justiças criminais*, no plural (Lima, 2008).

Nesse contexto em que “o crime parece não se deixar reconhecer pela droga”, como sugeriu Oberling (2011), a evocação ao uso ou tráfico de droga parece ser utilizada como um poderoso detonador de agenciamentos legais imprevisíveis. Não são apenas os usuários que usam as drogas do jeito que querem. Cada instituição do sistema de justiça criminal também usa a droga do jeito que quer.

## 5 CONCLUSÃO

O objetivo deste artigo foi mostrar o modo de funcionamento da lei no caso do uso de drogas. Focando uma perspectiva etnográfica sobre as práticas de controle, foi possível observar como os procedimentos legais são atualizados rotineiramente pelos operadores de justiça. Espera-se ter demonstrado que boas ideias não devem ficar restritas ao texto da lei. É preciso verificar como essas mudanças são atualizadas na prática e quais os efeitos sobre o que se visa controlar.

As mudanças na lei examinadas aqui – o reenquadramento do uso de drogas como um “crime de menor potencial ofensivo” a ser julgado no JECrim e a criação da nova Lei de Drogas – não representaram uma nova forma de o Estado brasileiro lidar com o consumo de drogas. Pelo contrário, reforçaram práticas informais e violentas do aparato estatal já bem conhecidas, ao mesmo tempo em que desobrigaram o sistema de justiça de lidar com esses casos.

Infelizmente, o cenário atual em torno do debate sobre o uso de drogas indica que a situação retratada se mantém: o número de mortes provocado pelo combate ao tráfico continua sendo indecente em um regime democrático; o destaque atual dado às comunidades terapêuticas como forma de tratamento aos usuários de drogas segue na contramão das recomendações científicas; e, finalmente, a explosão do número de mulheres presas como traficantes nos últimos anos sugere que o Estado brasileiro muda para ficar sempre igual.

Não há saída mágica. Mas a única certeza é que, para mudar, é preciso fazer algo diferente. Para isso, é preciso encarar o debate sobre os efeitos da “guerra às drogas” de forma séria e sem preconceitos.

## REFERÊNCIAS

- AMORIM, Maria Stella *et al.* **Juizados especiais criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil**. Niterói: Intertexto, 2003.
- BOITEUX, Luciana. **Tráfico de drogas e constituição**. Resumo do projeto de pesquisa apresentado ao Ministério da Justiça/Pnud no projeto Pensando o Direito. Brasília: MJ, 2008.
- CAMPOS, Marcelo da Silveira; ALVAREZ, Marcos César. Pela metade: implicações do dispositivo médico-criminal da “nova” Lei de Drogas na cidade de São Paulo. **Tempo Social**, São Paulo, v. 29, n. 2, p. 45-74, 2017.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2004.
- GRILLO, Carolina C.; POLICARPO, Frederico; VERÍSSIMO, Marcos. A “dura” e o “desenrolô”: efeitos práticos da nova Lei de Drogas no Rio de Janeiro. **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, p. 135-148, 2011.
- GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099**. 2. ed. São Paulo: R. dos Tribunais, 1997.
- LIMA, Roberto Kant. **Ensaio de antropologia e de direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- LIMA, Roberto Kant; BAPTISTA, Barbara L. Como a antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico**, Brasília, v. 39, n. 1, p. 9-37, 2014.
- MALINOWSKI, Bronislaw. **Argonautas do pacífico ocidental: um relato do empreendimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos da Nova Guiné melanésia**. São Paulo: Ubu Editora, 2018.
- MISSE, Michel. **Malandros, marginais e vagabundos: a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. 1999. Tese (Doutorado) – Instituto Universitário de Pesquisa do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1999.
- \_\_\_\_\_. O movimento: a constituição e reprodução das redes do mercado informal ilegal de drogas a varejo no Rio de Janeiro e seus efeitos de violência. *In*: BAPTISTA, Marcos *et al.* (Orgs.). **Drogas e Pós-modernidade 2**. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2003.
- OBERLING, Alessandra. **Maconheiro, dependente, viciado ou traficante?** Representações e práticas dos policiais militares sobre o consumo e o comércio de drogas na cidade do Rio de Janeiro. 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2011.
- POLICARPO, Frederico. **O consumo de drogas e seus controles**. Rio de Janeiro: Ed. Consequencia, 2016.